



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 003.334/1997-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> “Pedido de Reexame”
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DVOP (extintos)	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 854/2005 (Peça 26, p.33-35) alterado parcialmente pelos Acórdãos 245/2006 e 1513/2010 (Peça 30, p.42 e peça 28, p. 89/90) e mantido pelo Acórdão 633/2012 (peça 28, p.159)
<b>RECORRENTE:</b> Construtora Triunfo Ltda. (R001 e R002 – Peças 44 e 45)	<b>COLEGIADO:</b> Plenário
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração
	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1.1, 9.1.3 e 9.4 do Acórdão 854/2005-Plenário

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?  Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Denúncia, determinada pelo Acórdão 295/2003 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 02/04/2003.  Os fatos denunciados referiam-se à ocorrência de superfaturamento em termos aditivos aos contratos IC nº 065/89/00/00 e IC nº 066/89/00/00, celebrados entre o extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso - DERMAT, posteriormente denominado Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado do Mato Grosso - DVOP, e as construtoras Andrade Gutierrez S/A e Triunfo Ltda., com o objetivo de pavimentar a BR-163/MT, no trecho situado entre o Município de Peixoto de Azevedo/MT e a divisa do Estado de Mato Grosso com o Estado do Pará. Os recursos federais transferidos para a implementação da obra decorrem dos Convênios PG nº 185/90 e PG nº 010/94, firmados entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e o então DERMAT.  Visando a maior efetividade das medidas requeridas na situação em tela, o Tribunal, após ouvir os responsáveis, em lugar de converter, imediatamente, os autos em tomada de contas especial para citação dos responsáveis, decidiu determinar a anulação dos aditamentos inquinados, a celebração de novos aditivos para correção das irregularidades verificadas e o desconto dos valores pagos a maior nas faturas relativas a serviços que seriam futuramente prestados (Decisão nº 444/2000 - Plenário - TCU). Contra tal deliberação foram utilizados, pelos responsáveis, todos os remédios processuais previstos na Lei Orgânica do TCU.  No bojo das discussões travadas ao longo do processo e também na via recursal, diversos argumentos foram apresentados: um deles foi o de que os preços adotados quando das alterações contratuais, situados acima dos valores registrados nas tabelas do SICRO e do DVOP, se justificavam pelas peculiaridades da obra; outro buscava demonstrar que os preços médios por km <sup>2</sup> estavam consonantes com os custos rodoviários para obras do mesmo porte, elaborados pela Associação Brasileira de Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem; outro visava provar que não seria viável avaliar itens do contrato e		X



que a referência deveria ser o valor global pactuado, que estaria compatível com os preços praticados pelo mercado à época. As alegações oferecidas e também as razões recursais foram examinadas pela Unidade Técnica do Tribunal e pelo Parquet especializado, que se manifestaram, sempre em pareceres uniformes, no sentido de que os arrazoados não logravam justificar as irregularidades apontadas.

Assim, o Plenário decidiu no Acórdão 854/2005:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis a seguir indicados ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Srs. Maurício Hasenclever Borges, Zanete Ferreira Cardinal, Sergio Navarro Vieira e Construtora Triunfo Ltda.: (Vide Acórdão 245/2006 Plenário - Ata 09. Provimento parcial, de forma a constar como débito relativo à 17ª medição, paga em 1/2/96 (OB nº 214/96), o valor de R\$ 239.065,77.)

[...]

9.1.2 Srs. Maurício Hasenclever Borges, Vitor Cândia, José Carlos Novelli e Construtora Andrade Gutierrez S/A:

[...]

9.1.3 Srs. Maurício Hasenclever Borges, Vitor Cândia, José Carlos Novelli e Construtora Triunfo Ltda.:

[...]

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Zanete Ferreira Cardinal, Sergio Navarro Vieira, Vitor Cândia e José Carlos Novelli a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhes o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. aplicar, individualmente, às empresas Construtora Triunfo Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S/A a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhes o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), correspondente a cerca de 2% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 270 do Regimento Interno, declarar inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos,



os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Zanete Ferreira Cardinal, Sergio Navarro Vieira, Vitor Cândia e José Carlos Novelli;

[...]

Ato contínuo, o Sr. José Carlos Novelli e a Construtora Triunfo S/A opuseram embargos declaratórios, que foram conhecidos, nos seguintes termos do Acórdão 245/2006-Plenário:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Novelli, com fulcro nos arts. 32, II e 34 da Lei n.º 8.443/92, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os efeitos do Acórdão n.º 854/2005 - Plenário, no que concerne à responsabilidade do embargante, de forma excluir os débitos e a multa que lhe foram aplicados;

9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Triunfo S/A., com fulcro nos arts. 32, II e 34 da Lei n.º 8.443/92, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando-se a redação do subitem 9.1.1. do Acórdão n.º 854/2005 - Plenário, de forma a constar como débito relativo à 17ª medição, paga em 1/2/96 (OB n.º 214/96), o valor de R\$ 239.065,77;

[...]

Irresignados, os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Sérgio Navarro Vieira, Zanete Ferreira Cardinal, Vitor Cândia, bem como as empresas Construtora Triunfo Ltda e Construtora Andrade Gutierrez S/A interpuseram recurso em face do Acórdão 854/2005-Plenário, que foram conhecidos pelo Plenário, que deliberou o seguinte no Acórdão 1513/2010:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei n.º 8.443/92, para, quanto ao mérito:

9.1.1. dar provimento ao oposto pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, excluindo-o da presente relação processual;

9.1.2. prover em parte os opostos pelas empresas Construtora Triunfo Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S/A, tornando insubsistente o item 9.3 do Acórdão n.º 854/2005-TCU-Plenário;

9.1.3. negar provimento aos intentados pelos Srs. Sérgio Navarro Vieira, Zanete Ferreira Cardinal e Vitor Cândia;

9.2. cientificar os Recorrentes acerca da presente deliberação; e

9.3. arquivar os autos

Após isto, o Sr. Zanete Ferreira Cardinal opôs embargos de declaração em face desta deliberação, que foi conhecido, mas, no mérito, rejeitado no Acórdão 633/2012-Plenário.

Nesse momento, a Construtora Triunfo Ltda. ingressa com Pedido de Reexame - peças 44 e 45(cópia), requerendo a reforma dos Acórdãos 854/2005 e 1513/2010, ambos do Plenário.

Observa-se que o responsável visa, com o presente apelo, reformar o acórdão original, ou seja, o Acórdão 854/2010-Plenário.

A teor do art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver





### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** não conhecer o apelo, nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 278, § 3º, 285 e 286, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável recorre da decisão condenatória, bem como pela inadequação da espécie recursal manejada;

**3.2.** encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Ministro José Jorge, Relator do Acórdão 1513/2010-Plenário;

**3.3.** posteriormente, enviar os autos à Secex-MT, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º do RI/TCU e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 8/11/2012.

Marcelo Karimata  
AUFC 6532-3

Assinatura: